



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de reexame n. 838.684

Apenso: Prestação de Contas do Executivo Municipal n. 835.543

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se do pedido de reexame interposto por Alexandre Berquó Dias, então Prefeito do Município de Tupaciguara, visando reformar o parecer prévio exarado nos autos n. 835.543, f. 91/99, pela rejeição das contas relativas ao exercício financeiro de 2009, tendo em vista a abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida cobertura legal, no montante de R\$2.606.626,24, infringindo o disposto nos incisos II e V do art. 167 da Constituição Federal de 1988, o art. 42 da Lei n. 4.320/64 e os art. 15 e 16 da Lei Complementar n. 101/2000, conforme notas taquigráficas.

Nas razões recursais acostadas às f. 01/17, alegou o recorrente, em apertada síntese, a existência de autorização legislativa e a não violação de dispositivos constitucionais.

A análise realizada pela unidade técnica encontra-se às f. 23/32.

Em seguida, o Ministério Público de Contas exarou parecer às f. 33/34.

Colocado em pauta na sessão do dia 15/05/2012, o presente pedido de reexame teve o seu julgamento adiado para o dia 29/05/2012 (f. 35/37). Não obstante tanto, nos termos do despacho de f. 38, foi autorizada a juntada de petição protocolizada em 21/06/2012, f. 40/47, instruída com a documentação de f. 48/332, a qual foi analisada pela unidade técnica como novas razões recursais (f. 334/345 e f. 346/356).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Vieram os autos novamente ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do parecer de f. 33/34, já foi analisada a questão preliminar de conhecimento do presente recurso.

No mérito, como apontou a unidade técnica no novo estudo realizado às f. 346/356:

[...] conforme demonstrado nesta análise técnica, não merece razão o recorrente, haja vista que, de forma inadequada, foi previsto na LOA a possibilidade de 'remanejamentos' de dotações dentro de uma categoria de programação com fundamento no inciso VI do art. 167 da CF/1988, expressão e fundamento legal inadequadamente utilizados naquela lei.

Conforme ensina José Ribamar Caldas Furtado, também citado pela unidade técnica no reexame acima mencionado:

[...] a relação de exceções feita pelo constituinte no comando do artigo 165, §8º¹ [...] é taxativa (*numerus clausus*), o que significa que a LOA não pode dar autorização para o Executivo proceder a remanejamentos, transposições ou transferências de um órgão para outro ou de uma categoria de programação para outra. Ou ainda, que os procedimentos previstos no artigo 167, VI, devem ser autorizados através de lei específica.²

Tal entendimento foi consignado por esta Corte na sessão plenária de 07/05/2008, em resposta à Consulta n. 742.472, que assim dispõe:

[...] havendo necessidade de remanejamento, transferência ou transposição, não basta previsão na Lei Orçamentária: será indispensável que a autorização, com a indicação da forma de alocação de cada recurso e seu destino, além da justificativa pela adoção do instituto, se dê sempre por lei específica.

No caso ora analisado, a unidade técnica aponta que se configura abertura de créditos sem autorização legislativa:

[...] Ao examinar os decretos de abertura dos supostos "remanejamentos" efetuados pelo Executivo de Tupaciguara no exercício de 2009 (R\$2.606.626,24), constatou-se que o Executivo procedeu a acréscimos e reduções de valores em dotações orçamentárias de programas idênticos, prática esta que se referiu, na realidade, a suplementações de dotações, conforme demonstrado no quadro de fl. 334 a 345.

Observou-se, ainda, que ao examinar os decretos relacionados pelo Recorrente, fl. 222, o valor total das movimentações realizadas por meio do art. 3º do Decreto n. 846, de 18/12/2009, fl. 330 a 332, originalmente indicado como que correspondente a R\$72.728,16

¹ "a lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei."

² FURTADO, José Ribamar Caldas. *Direito Financeiro*. 4ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 178.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

(setenta e dois mil setecentos e vinte e oito reais e dezesseis centavos), equivale ao valor correto de R\$68.641,16 (sessenta e oito mil seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), conforme quadro de fl. 345.

Sendo assim, o valor dos créditos “remanejados”, suscitados pelo Defendente, totalizaram na realidade o valor de R\$2.602.539,24 (dois milhões seiscentos e dois mil quinhentos e trinta e nove reais e vinte e quatro reais), na forma do quadro de fl. 334 a 345. [...]

Portanto, considerando que não foram trazidos aos autos novos elementos de fato ou de direito, capazes de alterar a conclusão do parecer anteriormente exarado, o presente pedido não merece ser provido.

III CONCLUSÃO

Por todo o exposto, ratificando o parecer exarado às f. 33/34, OPINA o Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo *conhecimento* e, no mérito, pelo *desprovemento* do presente pedido de reexame, mantendo-se o parecer anteriormente exarado.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de setembro de 2014.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG